



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO
RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6731**

O INSTITUTO ANJOS DA LIBERDADE (IAL), associação civil nacional de defensores dos direitos humanos, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.030.501/0001-05, com sede na Avenida Graça Aranha, nº 145, sala 407, Centro, Rio de Janeiro/RJ, vem, perante Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados infra-assinados, com fulcro no art. 103, § 2º da Constituição Federal, art. 7º, § 2º da Lei nº 9.868/1999 e art. 138 do Código de Processo Civil, requerer sua habilitação na qualidade de:

AMICUS CURIAE

I - DA RELEVÂNCIA CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA

A presente ação discute matéria de altíssima relevância social, previdenciária e constitucional: os efeitos da Reforma da Previdência sobre trabalhadores e servidores submetidos a condições laborais nocivas à saúde.

A presente manifestação tem por finalidade sustentar a pertinência do ingresso do Instituto Anjos da Liberdade, na qualidade de *amicus curiae*, na ADI 6731, em razão da profunda relevância constitucional, social, previdenciária e humanitária da discussão acerca do coeficiente de cálculo aplicado à aposentadoria especial dos servidores públicos expostos a agentes nocivos.

A aposentadoria especial não é privilégio. Não é favor estatal. Não é vantagem corporativa. É instrumento constitucional de proteção à vida, à saúde, à integridade física, à dignidade humana e ao meio ambiente do trabalho.

A controvérsia ultrapassa a dimensão meramente atuarial. Trata-se de matéria diretamente vinculada à proteção da vida, da saúde, da integridade física e mental e da dignidade dos trabalhadores que, durante anos, prestam serviços essenciais à população em ambientes insalubres, perigosos e adoecedores.



No âmbito da saúde pública essa realidade é ainda mais grave. Servidores lotados em hospitais federais, Estaduais, Municipais, institutos especializados, emergências, laboratórios, centros cirúrgicos, centros de saúde, bancos de tecidos, necrotérios, unidades infectocontagiosas e setores de alta e média complexidade convivem diariamente com agentes biológicos, químicos, físicos e psicossociais que comprometem sua saúde de forma progressiva, permanente e habitual.

A aposentadoria especial, portanto, não é favor, prêmio ou privilégio. É instrumento constitucional de proteção. Sua finalidade é retirar o trabalhador do ambiente nocivo antes que o dano a sua saúde se torne irreversível.

II — DO INTERESSE INSTITUCIONAL DO REQUERENTE

O Instituto Anjos da Liberdade possui legitimidade temática para contribuir com o debate constitucional, especialmente porque a controvérsia ultrapassa a dimensão meramente previdenciária.

Trata-se de discussão sobre direitos humanos, proteção social, saúde ocupacional, dignidade no trabalho e responsabilidade do Estado perante aqueles que adoecem servindo à população.

A entidade pretende trazer aos autos a perspectiva concreta dos servidores expostos a agentes nocivos, especialmente no âmbito da saúde pública, demonstrando que a regra de cálculo introduzida pela EC nº 103/2019, ao aplicar coeficiente inicial de 60% da média, esvazia a própria finalidade protetiva da aposentadoria especial.

Com o julgamento da ADI 6309, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a exigência de idade mínima desnatura a essência protetiva da aposentadoria especial, contudo, permanece uma grave contradição constitucional: mesmo afastada a idade mínima, subsiste a aplicação de fórmula de cálculo que impõe redutor severo ao benefício, partindo de coeficiente de 60% da média, acrescido de 2% apenas para cada ano que exceder o tempo mínimo.

Essa regra produz efeito perverso. O trabalhador que já cumpriu tempo suficiente de exposição nociva é colocado diante de uma escolha cruel: aposentar-se com perda significativa de renda e por consequência de dignidade ou permanecer em ambiente insalubre para tentar melhorar o valor do benefício e garantir seus direitos fundamentais básicos como alimentação, remédios e moradia.

Em outras palavras, o Estado reconhece que aquele ambiente adocece, mas pune economicamente quem precisa se afastar dele.



Tal lógica viola a finalidade constitucional da aposentadoria especial, não há proteção real quando o acesso ao benefício vem acompanhado de empobrecimento, não há dignidade quando o servidor, depois de décadas exposto a agentes nocivos, é obrigado a escolher entre saúde e sobrevivência econômica.

A aposentadoria especial não pode ser tratada como aposentadoria comum com tempo reduzido, ela possui fundamento próprio: a compensação jurídica e previdenciária pela exposição prolongada a condições que degradam a saúde e reduzem a capacidade laboral.

Aplicar a ela o mesmo redutor geral das aposentadorias comuns significa esvaziar sua natureza protetiva e transformar um direito fundamental em mera ficção normativa, visto a perda substancial do poder de compra do salário de servidores da saúde, notadamente acolhidos em carreiras pouco ou nada promissoras do serviço público.

A Constituição Federal assegura o direito à saúde, à dignidade da pessoa humana, à redução dos riscos inerentes ao trabalho, à proteção do meio ambiente laboral e à Previdência Social como instrumento de segurança contra contingências sociais, esses comandos não autorizam interpretação que obrigue o trabalhador adoecido ou exposto ao risco permanente a prolongar sua permanência no ambiente nocivo para não sofrer confisco indireto de sua renda previdenciária.

A regra de cálculo introduzida pela EC 103/2019, quando aplicada à aposentadoria especial, gera desproporcionalidade manifesta, retrocesso social e incompatibilidade com a razão de existir do instituto.

Por isso, a ADI 6731 apresenta elevada pertinência temática para o ingresso do Instituto Anjos da Liberdade como *amicus curiae*, especialmente para levar ao Supremo Tribunal Federal a realidade concreta dos servidores da saúde pública, cujos corpos, mentes e vidas sustentam diariamente o funcionamento do Sistema Único de Saúde.

O Instituto pretende contribuir para o debate constitucional demonstrando que a proteção previdenciária especial não pode ser apenas formal. Ela deve ser efetiva, suficiente e coerente com a gravidade da exposição ocupacional.

III- CONTRADIÇÃO CONSTITUCIONAL IMPLEMENTADA PELA REFORMA 103/2019 QUE ESTABELECEU O REDUTOR DE 60% NOS PROVENTOS PREVIDENCIÁRIOS.



O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 6309, reconheceu que a exigência de idade mínima para a aposentadoria especial é incompatível com a natureza protetiva do instituto.

Esse entendimento revela uma premissa constitucional inafastável: não se pode obrigar o trabalhador exposto a agentes nocivos a permanecer por mais tempo em ambiente prejudicial à saúde.

Se o STF reconheceu que a idade mínima é incompatível com a aposentadoria especial, deve também enfrentar se o coeficiente redutor de 60% não produz resultado igualmente inconstitucional, por inviabilizar economicamente o exercício do direito.

A permanência desse redutor compromete a eficácia do julgamento da ADI 6309 e mantém viva a lógica de sacrifício do trabalhador exposto a agentes nocivos.

IV — DA DESNATURAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial possui fundamento próprio. Ela não existe porque o trabalhador envelheceu. Ela existe porque o trabalho o expôs a condições capazes de comprometer sua saúde, sua vida e sua integridade.

Por isso, não pode ser tratada como aposentadoria comum com tempo reduzido.

Aplicar à aposentadoria especial o mesmo redutor geral das aposentadorias comuns significa ignorar sua razão constitucional de existir.

V— DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- I- o ingresso do Instituto Anjos da Liberdade como amicus curiae;
- II- a autorização para apresentação de memoriais;
- III- a possibilidade de sustentação oral;
- IV- o reconhecimento da relevância constitucional da discussão sobre o coeficiente de cálculo da aposentadoria especial;
- V- o acolhimento da tese de que a aplicação do coeficiente de 60% à aposentadoria especial dos servidores expostos a agentes nocivos viola a finalidade protetiva do instituto;
- VI- subsidiariamente, a adoção de interpretação conforme a Constituição para impedir que a regra de cálculo produza efeito confiscatório, regressivo ou incompatível com a proteção à saúde do trabalhador.

Termos que pede Deferimento,



Brasília/DF, 11 de Junho de 2026.

FLÁVIA PINHEIRO FRÓES

OAB/RJ 97.557 - OAB/SC 78.395

Presidente do IAL

RAMIRO CARLOS ROCHA REBOUÇAS

OAB/RJ 169.721

Diretor de Relações Institucionais do IAL